



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

PROJETO DE LEI n° 122 /2025

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 16/10/2025
Nº 16967 H 11:37
Ariane R.
Servidor

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos atos de vandalismo, inclusive pichação, contra bens públicos e privados no município de São Francisco de Assis-RS.

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Francisco de Assis, a prática de atos de vandalismo que causem dano, destruição, inutilização, alteração não autorizada ou deterioração de bens públicos ou privados, incluindo a pichação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Vandalismo: qualquer ação dolosa que cause destruição, dano, deterioração ou alteração indevida de bem público ou privado;

II – Pichação: escrita, desenho, símbolo ou pintura realizada com qualquer substância, sem autorização expressa do proprietário ou do Poder Público, que desfigure ou altere a aparência de muros, fachadas, monumentos ou mobiliário urbano.

Art. 3º Constituem exemplos de atos de vandalismo abrangidos por esta Lei:

I – Pichação de edificações, monumentos, muros ou vias públicas;

II – Destrução ou danos a bancos, lixeiras, brinquedos, sanitários, sinalizações, pontos de ônibus, postes, placas ou quaisquer equipamentos públicos;

III – Quebra de vidros, espelhos, grades ou luminárias de bens públicos ou privados;

IV – Destrução de áreas ajardinadas, árvores, calçadas e praças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

Art. 4º A prática de qualquer ato de vandalismo previsto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – Multa de até 100 (cem) URM por infração;

II – Obrigação de reparação do dano, mediante resarcimento ou execução dos serviços de limpeza ou restauração;

III – Prestação de serviços à comunidade, especialmente em ações de zeladoria urbana.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de o infrator ser menor de 18 (dezoito) anos, a responsabilidade civil e administrativa será atribuída solidariamente aos seus pais ou responsáveis legais, nos termos do art. 932, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º Não se considera pichação, para os fins desta Lei, o grafite que:

I – Possua autorização expressa do proprietário ou do Poder Público;

II – Tenha finalidade artística, cultural ou educativa, respeitando a legislação vigente e normas urbanísticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

JUSTIFICATIVA:

A preservação do patrimônio público e privado é um dever de todos e um direito de cada cidadão. Atos de vandalismo, como depredação, pichação e destruição de bens, geram prejuízos significativos ao erário e à coletividade, comprometendo a estética urbana, a segurança e a funcionalidade dos espaços de uso comum.

A ação de vândalos tem causado deterioração prematura de diversos bens, obrigando o Poder Público a destinar recursos que poderiam ser aplicados em novas melhorias, apenas para reparar danos indevidos.

Além do prejuízo financeiro, o vandalismo transmite à população e aos visitantes uma imagem negativa da cidade, prejudicando o turismo, o comércio e a autoestima comunitária. Combater esse tipo de conduta é preservar o direito da coletividade a um espaço urbano seguro, limpo e bem cuidado.

A presente proposição estabelece sanções administrativas claras e eficazes, responsabilizando diretamente o infrator, inclusive de forma solidária com seus pais ou responsáveis legais quando se tratar de menores de idade, em conformidade com o Código Civil.

Não menos importante, a Lei diferencia a pichação ilegal do grafite autorizado e com finalidade artística, permitindo que manifestações culturais e expressões artísticas continuem ocorrendo de forma ordenada e respeitosa, contribuindo para a valorização dos espaços públicos. Dessa forma, este projeto de lei não apenas pune, mas também educa e conscientiza, equilibrando medidas coercitivas com ações de valorização e preservação do patrimônio. Trata-se de um passo importante para reforçar a responsabilidade cidadã e a cultura de zelo pelos bens que pertencem a todos.

Dessa forma, requer-se o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Francisco de Assis, 16 de outubro de 2025.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br
NILO SERGIO SANTOS DOS SANTOS
Data: 16/10/2025 11:22:11-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Vereador Nilo Santos
Progressistas

Exmo. Sr.

Rudinei Cortese

Presidente da Câmara Municipal

N/C

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535 CEP 07610 000